

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

MATEUS BUSTAMANTE DIAS

**INFLUÊNCIAS POLÍTICO-IDEOLÓGICAS NA ATUAÇÃO DOS MEMBROS  
PERMANENTES DO CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU: REFLEXOS  
NA CRISE MIGRATÓRIA DA SÍRIA**

VITÓRIA

2018

MATEUS BUSTAMANTE DIAS

**INFLUÊNCIAS POLÍTICO-IDEOLÓGICAS NA ATUAÇÃO DOS MEMBROS  
PERMANENTES DO CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU: REFLEXOS  
NA CRISE MIGRATÓRIA DA SÍRIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Nelson Camatta Moreira.

VITÓRIA

2018

MATEUS BUSTAMANTE DIAS

**INFLUÊNCIAS POLÍTICO-IDEOLÓGICAS NA ATUAÇÃO DOS MEMBROS  
PERMANENTES DO CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU: REFLEXOS NA CRISE  
MIGRATÓRIA DA SÍRIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em \_\_\_\_ de julho de 2018.

COMISSÃO EXAMINADORA

---

Prof. Dr. Nelson Camatta Moreira

Faculdade de Direito de Vitória

Orientador

---

Prof.

Faculdade de Direito de Vitória

---

Prof.

Faculdade de Direito de Vitória

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, a minha família, sem a qual jamais teria alcançado copiosas vitórias em minha vida. Em destaque aos meus pais, cujo suor diário sempre me permitiu desfrutar das melhores oportunidades, entre elas a de estudar nessa instituição de ensino.

Ao meu orientador, cujo apoio, críticas construtivas e incitações permitiram a concretude do presente trabalho.

Aos meus amigos, por todo o suporte despendido e companheirismo durante esse tempo.

E a todos que, direta ou indiretamente contribuíram nessa jornada acadêmica.

## RESUMO

O presente trabalho possui como objetivo basilar a exposição de influências político-ideológicas que permeiam a atuação dos membros permanentes do Conselho de Segurança (CS) da Organização das Nações Unidas (ONU), de modo a influenciar diretamente nas crises humanitárias que se sucedem no cenário internacional durante os anos, em especial, hodiernamente, a crise que assola o Estado da Síria. Para tanto, necessário se demonstra uma análise histórica acerca do surgimento da ONU, trazendo para o estudo o *modus operandi* do Conselho de Segurança e como sua atuação transformou-se após a Guerra Fria entre os Estados Unidos da América e a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS) – hoje, a denominada Rússia –. Após, analisar-se-á as falhas desta Organização no Estado Sírio, com exposição das consequências desta crise em relação à sua sociedade. Por fim, traz-se à baila a Teoria Crítica dos Direitos Humanos, de modo a questionar o discurso universalista da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

**Palavras-chave:** Organização das Nações Unidas. Conselho de Segurança. Guerra Fria. Influências Político-Ideológicas. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Abuso do Poder de Veto. Migração. Teoria Crítica dos Direitos Humanos.

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

**ACNUR** – Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados

**CS** – Conselho de Segurança

**EI** – Estado Islâmico

**OIM** – Organização Internacional para Migrações

**ONU** – Organização das Nações Unidas

**PNUD** - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento

**SDN** – Sociedade das Nações

**URSS** – União das Repúblicas Socialistas Soviéticas

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	08
<b>1 – A ATUAÇÃO DA ONU EM CONFLITOS ARMADOS E A PREVENÇÃO DE VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS</b> .....	09
1.1 O CONTEXTO PARA O SURGIMENTO DA ONU .....	10
1.2 O MODO DE ATUAÇÃO DO CONSELHO DE SEGURANÇA .....	15
1.3 CONSELHO DE SEGURANÇA NO PÓS-GUERRA FRIA E O SURGIMENTO DE INFLUÊNCIAS POLÍTICO-IDEOLÓGICAS EM SUA ATUAÇÃO .....	18
<b>2 – CONFLITOS ARMADOS E CONSEQUÊNCIAS HUMANAS: A CRISE DO MOVIMENTO MIGRATÓRIO EM MASSA</b> .....	22
2.1 FALÊNCIAS DO CONSELHO DE SEGURANÇA: O CASO DA SÍRIA .....	22
2.2 O MOVIMENTO MIGRATÓRIO COMO <i>ULTIMA RATIO</i> .....	26
<b>3 – A (IN)EFICÁCIA DA ATUAÇÃO DA ONU</b> .....	29
3.1 PARA ALÉM DOS LIMITES “POLÍTICOS” DA ONU .....	29
3.2 TEORIA CRÍTICA DOS DIREITOS HUMANOS E OS LIMITES DO DISCURSO UNIVERSALISTA DA ONU .....	32
<b>CONCLUSÃO</b> .....	36



## INTRODUÇÃO

É cediço entre a sociedade internacional que a Organização das Nações Unidas possui a segurança coletiva como sendo a medula espinhal de sua criação, já que sua finalidade é, primordialmente, a garantia de que o poderio militar e a força arbitrária não sejam utilizados de forma injusta no contexto das relações internacionais entre Estados, de modo a intervir tanto em sua estrutura física quanto política.

Por conta disso, após a extrema supressão dos Direitos Humanos sucedida na Segunda Guerra Mundial, a ONU surge como uma promessa de se atingir a paz no cenário internacional. Ocorre que, a execução deste plano não se deu exatamente como planejado, já que hoje, após 73 anos de sua criação, a Organização se encontra engessada diante de influências particulares de seus Estados-membros, que insistem em vetar resoluções que permitam sua interferência na efetivação dos princípios que a criou.

Neste sentido, o presente estudo busca analisar o impacto destas influências político-ideológicas no modo de atuação do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas, órgão de maior poder deliberativo dentro da Organização, que hoje se mostra o maior percalço na busca por uma solução na crise que assola a Síria desde sua primavera árabe em 2011, em que a onda de violações humanitárias cresce exponencialmente a cada dia que se passa.

Em um primeiro momento analisar-se-á o contexto histórico para o surgimento da ONU, tendo em vista os anseios da sociedade na busca pela paz, trazendo à baila, ainda, o modo de atuação do Conselho de Segurança da ONU e sua inequívoca falha na busca por uma solução à crise no Estado Sírio, que hoje enfrenta o maior movimento migratório da história, superando até mesmo os movimentos ocorridos na Segunda Grande Guerra.

Por fim, com base na Teoria Crítica dos Direitos Humanos será prestada uma crítica específica aos limites do discurso universalista presente na Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 1948, considerada por alguns o paradigma a ser seguido pelos Estados no tocante à preservação aos direitos do homem, que hoje, conforme se demonstrará, não se sustenta.

# 1 A ATUAÇÃO DA ONU EM CONFLITOS ARMADOS E A PREVENÇÃO DE VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS

A datar do Século XIX, a Ciência do Direito tem perpassado por importantes transformações, em especial após a Segunda Grande Guerra, a qual, por um lapso temporal, cerceou os Direitos Humanos de uma significativa parcela da população, mormente os cidadãos judaicos, protagonizando na história, Adolf Hitler, em que, segundo Flávia Piovesan, apresentando o Estado como grande violador de direitos humanos, a Era Hitler foi marcada pela lógica da destruição e da descartabilidade da pessoa humana, o que resultou no extermínio de onze milhões de pessoas<sup>1</sup>.

Diante deste cenário, tornou-se inconcebível a omissão dos Estados Nacionais no que tange aos direitos humanitários, motivo este o qual, o pós 2ª Guerra Mundial tornou-se a mola propulsora para a reconstrução dos direitos do homem. Assim, pode-se afirmar que, se a Segunda Guerra significou a ruptura com os direitos humanos, o pós-guerra deveria significar sua reconstrução<sup>2</sup> no cenário internacional.

Nesta perspectiva, se torna fundamental vislumbrarmos a importância do papel desempenhado pela Organização das Nações Unidas (ONU), criada em 25 de junho de 1945, quando 50 (cinquenta) Estados Nacionais aprovaram a Carta das Nações Unidas, afirmando de vez, a proteção aos Direitos do Homem, sendo esta a premissa medular de sua estrutura, que se encontra explícita em seu preâmbulo:

Nós, os povos das Nações Unidas, resolvimos a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011 p. 176

<sup>2</sup> Ibidem. p. 176

<sup>3</sup> ONU. **Carta das Nações Unidas**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/carta/>> Acesso em: 11 mar. 2018.

Conquanto, preliminarmente ao ingresso no tema basilar desta pesquisa, necessário se demonstra prestar uma análise do contexto histórico o qual a Organização das Nações Unidas foi fundada e, ainda, pelo que a humanidade perpassou a fim de aperfeiçoar os direitos humanitários no tempo. Isto se dá para que possamos obter substrato suficiente a fim de estruturar, de forma precisa, as razões as quais suscitaram a criação de um órgão desta proporção e quais propósitos se objetivaram alcançar com seu desenvolvimento.

### 1.1 O CONTEXTO PARA O SURGIMENTO DA ONU

Com o propósito de se descrever a conjuntura a qual fomentou o surgimento da Organização das Nações Unidas, relevante se torna, em primeiro lugar, a promoção de uma breve e circunscrita notícia histórica acerca da relação entre a sociedade no desenvolvimento dos direitos humanos, merecendo principal destaque a Revolução Francesa sucedida no século XVIII que, seguramente, foi o grande marco dos direitos do homem, influenciador da Carta da ONU de 1948<sup>4</sup>.

Justifica-se esta análise em razão de que, na vertente do Direito a qual estamos aplicando-a, qual seja, os Direitos Humanos, apartá-la do presente estudo significaria nada menos do que prestar um exame cristalizado, que padeceria de senso crítico acerca do tema em evidência. Na esteira do pensamento de Luiz Carlos de Azevedo, ao tratar a respeito do estudo do Direito em sua obra “Introdução a História do Direito”, expõe que:

(...) para que se possa bem compreender todo o envolvimento que este problema comporta, não é possível se ater unicamente ao momento em que o ato acaba de ser praticado e ao dispositivo legal que o regulamenta ou sanciona; é preciso ir mais além, colhendo este e aquele na sua inteira extensão e plenitude, para visualizá-los sob um critério amplo e abrangente; na verdade, se o Direito constitui uma expressão inseparável de qualquer meio social civilizado; e se este direito não se conserva estático, mas se dinamiza e se transforma na medida em que as condições sociais assim exigem; não há como desvinculá-lo da realidade histórica, pois é preciso saber como este direito foi, até ontem, para entendê-lo, hoje, e melhorá-lo, amanhã<sup>5</sup>.

---

<sup>4</sup> MOREIRA, Nelson Camatta. **Direitos e Garantia Constitucionais:** e Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 89.

<sup>5</sup> AZEVEDO, Luiz Carlos de. História do direito, ciência e disciplina. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 92, p. 31-49, jan. 1997. ISSN 2318-8235. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67354/69964>>. Acesso em: 11 mar. 2018.

Ainda nesta vertente, questiona-se: como buscar a evolução de um determinado Direito sem se valer do concurso da História e sem cuidar dos fundamentos sociais, políticos, econômicos e culturais que dirigiram a conduta do conglomerado humano que o adotou e utilizou?<sup>6</sup>

Neste sentido, deslindada a necessidade de se prestar uma análise histórica do tema em questão, partiremos para uma exígua apreciação, tendo em vista este não ser o propósito central do presente estudo, apesar de intrínseco para o entendimento do mesmo.

Ao submetemo-nos a um estudo a respeito do desenvolvimento da relação entre os seres, pode-se afirmar que o conflito violento entre indivíduos se desenrola desde os primórdios, isto é, desde a Pré-História, o que se demonstrou um importante estímulo para a evolução do Homo Sapiens. Todavia, a fim de não despender grande parte do trabalho em uma longa análise histórica, necessário se mostra um recorte no tempo, tendo como princípio a Antiguidade.

Na Idade Antiga, marcada pelo desenvolvimento da Grécia e Roma, a guerra compreendia uma ideia cada vez mais manifesta nas relações entre indivíduos. Neste contexto, relevante salientar a Lei de Talião, que, apesar de ser uma legislação criada a fim de evitar a guerra, e que as pessoas realizassem justiça de forma arbitrária e indiscriminada, fundava a violência entre a população.

Em mais um salto histórico, presta-se uma análise à Idade Média, período extremamente marcado pelo Cristianismo, e o conseqüente surgimento do Novo Testamento, o qual pregava que a guerra, se existisse, se daria no interior da alma do ser. No entanto, o surgimento deste instituto não caracterizou a paz entre os seres, muito pelo contrário, devido à ausência de um poder temporal centralizado, a Idade Média se demonstrou um período extremamente violento<sup>7</sup>.

Alcançando a Idade Moderna, o Direito Internacional adquire seus primeiros contornos, exercendo papel fundamental para tanto, a Revolução Burguesa ocorrida na França em 1789, a qual, segundo Nelson Camatta Moreira, a referida conflagração:

---

<sup>6</sup> AZEVEDO, op.cit, p. 33, nota 5

<sup>7</sup> MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Direitos Humanos e Conflitos Armados**. Rio de Janeiro: Renovar. 1997. p. 89

(...) pode ser considerada um legítimo divisor de águas na história da afirmação dos direitos do homem, pois foi justamente por intermédio dela que se proclamam os valores éticos, que serviram de alicerce para a enunciação dos tratados de direitos fundamentais que a ela se sucederam, em especial para a Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>8</sup>.

Seguindo ainda a perspectiva exposta por Camatta, a título de ilustração, traz-se à baila o artigo 1º da referida Declaração: “Todos os seres humanos nascem *livres e iguais* em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de *fraternidade*”. Note-se, os termos em destaque na presente legislação possuem como nítida referência os ideais pregados pelos atores da Revolução Francesa do século XVIII<sup>9</sup>.

Finalmente, na Idade Contemporânea, se dá o momento histórico em que se dispuseram as mais diversas e significantes transformações no desenvolvimento dos direitos humanos, surgindo inúmeras regulamentações nesta matéria, tendo como por exemplo a Declaração de São Petersburgo em 1868, a criação da Cruz Vermelha na segunda metade do Século XIX por meio da Convenção de Genebra, e outras.

Lamentavelmente, o que se apresentava no sentido de estimular uma limitação dos conflitos, eclodiu em 02 (duas) Guerras Mundiais, desenvolvendo-se, assim, a concepção de guerra total. Segundo Ludendorf, general alemão, diante de uma guerra total, a população civil, como os exércitos, sofrerá a ação direta da guerra<sup>10</sup>. Isto porque, tendo em vista a magnitude deste confronto armado, a sociedade como um todo se encontra ameaçada por suas consequências.

Neste sentido, pode-se afirmar que, seja na Idade Antiga ou na Idade Média, a violência entre os indivíduos durante a evolução humana nada se assemelha com as batalhas ocorridas no mundo moderno.

---

<sup>8</sup> MOREIRA, op.cit, p. 91, nota 4

<sup>9</sup> UNICEF BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <[https://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10133.htm](https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm)>. Acesso em 27 abr. 2018.

<sup>10</sup> LUDENDORF, 1964, apud MELLO, C. D. de A. **Direitos Humanos e Conflitos Armados**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 105.

Partindo de uma análise filosófica para justificar as causas da Guerra, Jean-Jacques Rousseau defende que a guerra é um resultado trágico de mal-entendidos e de influências negativas de nossa sociedade. Já para Thomas Hobbes, a guerra é igualmente trágica, mas enraizada em um espírito metafísico que faz com que as pessoas tentem a todo tempo dominar umas às outras<sup>11</sup>.

Ocorre que, é exatamente este o preceito para o qual a Organização das Nações Unidas foi desenvolvida: a cessação da guerra entre Estados e o consequente emprego da paz como norte das relações internacionais.

Nesta conjuntura, merece destaque a criação da Sociedade das Nações (SdN), também alcunhada Liga das Nações, uma organização fundada em 1920, no pós 1ª Guerra Mundial, como uma primeira tentativa de se atingir a paz entre os Estados e a afirmação dos direitos humanos. Tinha como finalidade promover a cooperação, paz e segurança internacional, condenando agressões externas contra a integridade territorial e a independência política dos seus membros<sup>12</sup>.

Nas palavras de Eric Hobsbawm, em seu livro “A Era dos Extremos”:

A alternativa, exortada a obstinados politíqueiros europeus pelo presidente Wilson, com todo o fervor liberal de um cientista político de Princeton, era estabelecer uma “Liga de Nações” (isto é, Estados independentes) que tudo abrangesse, e que solucionasse pacífica e democraticamente os problemas antes que se descontrolassem, de preferência em negociação pública (“alianças abertas feitas abertamente”), pois a guerra também tornara suspeitos, como “diplomacia secreta”, os habituais e sensíveis processos de negociação internacional. Foi em grande parte uma reação contra os tratados secretos acertados entre os aliados durante a guerra, nos quais dividiram a Europa do pós-guerra e o Oriente Médio com uma surpreendente falta de atenção pelos desejos, ou mesmo interesses, dos habitantes daquelas regiões. (...) A Liga das Nações foi de fato estabelecida como parte do acordo de paz e revelou-se um quase total fracasso, a não ser como uma instituição para coleta de estatísticas. Contudo, em seus primeiros dias resolveu uma ou duas disputas menores, que não punham a paz mundial em grande risco, como a da Finlândia e Suécia sobre as ilhas Åland. A recusa dos EUA a juntar-se à Liga das Nações privou-a de qualquer significado real<sup>13</sup>.

---

<sup>11</sup> The National Interest. What Our Primate Relatives Say About War. Disponível em: <<http://nationalinterest.org/commentary/what-our-primate-relatives-say-about-war-7996>>. Acesso em: 11 mar. 2018.

<sup>12</sup> PIOVESAN, op.cit, p. 170, nota 1

<sup>13</sup> HOBBSAWM, Eric. **A era dos Extremos: O Breve Século XX 1914-1991**. p. 34. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4071685/mod\\_resource/content/1/Era%20dos%20Extremos%20%281914-1991%29%20-%20Eric%20J.%20Hobsbawm.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4071685/mod_resource/content/1/Era%20dos%20Extremos%20%281914-1991%29%20-%20Eric%20J.%20Hobsbawm.pdf)>. Acesso em 02 maio 2018

Desta forma, diante da inoperância da Sociedade das Nações, cujo fracasso político e tibieza seriam as razões mesmas para o expansionismo bélico germânico, processo esse isento de qualquer controle pela comunidade internacional, constituiu-se em fator importante para a eclosão da Segunda Guerra Mundial<sup>14</sup>.

Consequente, eclode a Segunda Guerra Mundial, porém, conforme expôs Hans Kelsen, em sua obra “A Paz pelo Direito”, a situação jurídica era diferente da que vigorava na eclosão da Primeira Guerra<sup>15</sup>. Na mesma esteira de pensamento segue Hobsbawm, ao preconizar que a Segunda Guerra era, de ambos os lados, uma guerra de religião, ou, em termos modernos, de ideologias<sup>16</sup>.

Seguindo ainda a perspectiva exposta por Eric Hobsbawm, a 2ª Guerra Mundial:

Foi também, e demonstravelmente, uma luta de vida ou morte para a maioria dos países envolvidos. O preço da derrota frente ao regime nacional-socialista alemão, como foi demonstrado na Polônia e nas partes ocupadas da URSS, e pelo destino dos judeus, cujo extermínio sistemático foi se tornando aos poucos conhecido de um mundo incrédulo, era a escravização e a morte. Daí a guerra ser travada sem limites. A Segunda Guerra Mundial ampliou a guerra maciça em guerra total. Suas perdas são literalmente incalculáveis, e mesmo estimativas aproximadas se mostram impossíveis, pois a guerra (ao contrário da Primeira Guerra Mundial) matou tão prontamente civis quanto pessoas de uniforme, e grande parte da pior matança se deu em regiões, ou momentos, em que não havia ninguém a postos para contar, ou se importar<sup>17</sup>.

Neste sentido, após referido confronto, que por sua vez acarretou em uma profunda quebra de todos os valores já construídos acerca dos Direitos Humanos, o objetivo central do segundo pós-guerra em âmbito mundial, foi a afirmação da paz, tornando-se indispensável a criação de uma instituição em âmbito global que possuísse como seu propósito basilar, a segurança da sociedade como um todo.

---

<sup>14</sup> NADER FILHO, Adalberto Simão. **Conselho de Segurança e o seu papel no Século XXI: ONU por um mundo Uno**. 22. ed. Curitiba: Juruá, 2010. p. 98

<sup>15</sup> KELSEN, Hans. **A Paz pelo Direito**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011. p.83

<sup>16</sup> HOBBSAWM, Eric. **A era dos Extremos: O Breve Século XX 1914-1991**. p. 40-41. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4071685/mod\\_resource/content/1/Era%20dos%20Extremos%20%281914-1991%29%20-%20Eric%20J.%20Hobsbawm.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4071685/mod_resource/content/1/Era%20dos%20Extremos%20%281914-1991%29%20-%20Eric%20J.%20Hobsbawm.pdf)>. Acesso em 02 maio 2018

<sup>17</sup> Ibidem. p. 41

Sob este contexto surge a Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945, sendo uma associação cuja finalidade primordial é justamente a de garantir que a força, o poderio estratégico-militar dos Estados não sejam, pelo menos em regra, usados para fins políticos injustos nas relações internacionais<sup>18</sup>.

Importante destacar que, apesar do fracasso em sua atuação, a Sociedade das Nações desempenhou papel fundamental para a idealização da Organização das Nações Unidas, visto que, a experiência da instituição serviu, muito positivamente, para informar tanto o posterior surgimento da ONU, como na institucionalização do Conselho de Segurança das Nações Unidas, órgão político designado pela Carta a manter a paz e a segurança internacionais<sup>19</sup>.

Dessa forma, a ONU surge segmentada em 06 (seis) órgãos, sendo o mais importante instituto na tomada de relevantes decisões o denominado Conselho de Segurança que, por sua vez, é a única entidade dentro da Organização que possui a capacidade de interceder diretamente contra os Estados Nacionais, como por exemplo, executando sanções militares. Porém, suas funções serão delimitadas com maior profundidade no decorrer do presente capítulo.

Em consequência, este movimento expansionista de internacionalização dos direitos do homem vigorosamente excitado no pós 2ª Guerra Mundial atingiu seu ápice com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948<sup>20</sup>.

## 1.2 O MODO DE ATUAÇÃO DO CONSELHO DE SEGURANÇA

Conforme elucidado anteriormente, o Conselho de Segurança (CS) importa no mais notável órgão deliberativo dentro da ONU. De forma a exteriorizar esta importância, a Carta das Nações Unidas expôs, em seu Capítulo V, artigo 25, que:

Os membros das Nações Unidas concordam em aceitar e executar as decisões do Conselho de Segurança, de acordo com a presente Carta<sup>21</sup>.

---

<sup>18</sup> NADER FILHO, op.cit, p. 122, nota 14.

<sup>19</sup> NADER FILHO, op.cit, p. 98, nota 14.

<sup>20</sup> MOREIRA, op.cit, p. 96, nota 4

<sup>21</sup> ONU. **Carta das Nações Unidas**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/carta/>> Acesso em: 11 mar. 2018.

Dessa forma, toda e qualquer decisão tomada pelo Conselho deve ser automaticamente recebida e cumprida pelos demais Estados Membros que compõe a Organização. Sendo relevante expor, ainda, que suas funções estão dispostas nos capítulos VI, VII, VIII e XII da referida Carta, entre elas: a manutenção da paz e a segurança internacional conforme os princípios e propósitos das Nações Unidas; a investigação de toda e qualquer situação que possa ensejar conflito internacional, entre outras demais funções<sup>22</sup>.

Norteados por essas funções, os Estados que compõe o Conselho de Segurança possuem a crucial tarefa de prevenir conflitos em âmbito internacional, ou caso já ocorridos, a tarefa de remediá-los por meio dos instrumentos a eles disponibilizados de solução, *verbi gratia*, em *ultima ratio*, o uso da força militar, para que dessa forma, a segurança e a paz internacional seja devidamente alcançada.

Neste contexto, o CS constitui-se em um total de 15 (quinze) membros, entre eles 05 (cinco) permanentes e os demais alcunhados membros rotativos. Entre os membros permanentes estão os Estados Unidos da América, Reino Unido, França, Rússia e China, que representam os cinco grandes poderes que venceram a Segunda Grande Guerra contra o Eixo<sup>23</sup>.

Os membros rotativos, por sua vez, são eleitos por meio da Assembleia Geral, por maioria de 2/3 (dois terços) dos Estados presentes e votantes. Tais membros eleitos adquirem um mandato de 02 (dois) anos, estando proibida a reeleição para o período imediato, conforme exposto no artigo 23 da Carta. Importante mencionar que, na escolha destes membros, a Assembleia Geral deve se atentar para o fato da contribuição do país para a manutenção da paz e da segurança internacionais, além de preservar os demais fins previstos na Carta<sup>24</sup>.

A formação de resoluções – medidas de maior relevância em pauta de votação pelo Conselho de Segurança –, possuem uma formalidade estrita a ser seguida, que se dá, inicialmente, por uma proposta por qualquer Estado-membro, pela Assembleia Geral ou pelo Secretário Geral da ONU, porém, estas resoluções só serão incluídas nas pautas para discussão por meio da

---

<sup>22</sup> ONU. Conselho de Segurança. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/conheca/como-funciona/conselho-de-seguranca/>> Acesso em 11 mar. 2018

<sup>23</sup> NADER FILHO, op.cit, p. 138, nota 14.

<sup>24</sup> REUTER, 1959, apud LIMA, C.H de P. O Caráter Obrigatório das Decisões do Conselho de Segurança das Nações Unidas. Disponível em: <[http://centrodireitointernacional.com.br/static/revistaelectronica/volume4/arquivos\\_pdf/sumario/art\\_v4\\_XV.pdf](http://centrodireitointernacional.com.br/static/revistaelectronica/volume4/arquivos_pdf/sumario/art_v4_XV.pdf)>. Acesso em 15 mar. 2018 p. 5.

iniciativa de algum membro que componha o Conselho de Segurança, seja ele permanente ou rotativo.

Continuamente, o método de votação para aprovação da resolução também perpassa por certas formalidades até atingir seu desfecho, isto porque necessita de uma outorga mista, ou seja, composta pela aprovação quantitativa e qualitativa. Como exposto anteriormente, o CS é composto por 15 membros, sendo necessária a aprovação de 2/3 destes (aprovação quantitativa), porém, os membros permanentes possuem o chamado “poder de veto”, sendo necessária a votação a favor de todos estes (aprovação qualitativa), de modo que, bastando que apenas 01 (um) voto em desacordo vete por completo o projeto de resolução em pauta<sup>25</sup>.

Embora o poder de veto não esteja expressamente previsto na Carta, o art. 27, § 3º expõe a necessidade do voto afirmativo de todos os membros permanentes:

As decisões do Conselho de Segurança, em todos os outros assuntos, serão tomadas pelo voto afirmativo de nove membros, inclusive os votos afirmativos de todos os membros permanentes, ficando estabelecido que, nas decisões previstas no Capítulo VI e no parágrafo 3 do artigo 52, aquele que for parte em uma controvérsia se absterá de votar<sup>26</sup>.

Sendo relevante ainda expor que, este poder não se mostra presente na votação de questões processuais, porém, a Carta não prestou em definir quais matérias possuirão caráter processual, motivo o qual, sempre que um assunto surgir em pauta para votação, necessário se torna a apreciação dos membros a fim de definir se a questão possui matéria processual ou material, caso definido como processual, seu escrutínio não dependerá da aprovação de todos os membros permanentes que compõe o CS, mas sim, apenas o voto afirmativo de 09 (nove) membros, sejam ele permanentes, ou não, conforme preceitua o artigo 27, § 2º

As decisões do conselho de Segurança, em questões processuais, serão tomadas pelo voto afirmativo de nove membros<sup>27</sup>.

---

<sup>25</sup> THEODORO, Eliézer Trevisan. O Conselho de Segurança da ONU. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29560/o-conselho-de-seguranca-da-onu>>. Acesso em 11 mar. 2018.

<sup>26</sup> ONU. **Carta das Nações Unidas**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/carta/>> Acesso em: 11 mar. 2018.

<sup>27</sup> Ibidem.

Além do mais, a Carta é silente no que tange à abstenções na votação dos membros permanentes. A abstenção configuraria um impasse para a aprovação do projeto colocado em pauta? O Conselho inclinou-se por entendimento flexível, segundo o qual não é necessário que os cinco permanentes votem em uníssono a favor da resolução para aprová-la. Assim, segundo *opinio juris* pacificada, basta apenas que nenhum membro permanente vote contra<sup>28</sup>. Neste sentido, apesar da necessidade do voto afirmativo de todos os membros para aprovação de resoluções que tangem sobre questões materiais, a abstenção não configura um percalço para sua aprovação no CS.

Posto isto, pode-se observar que, apesar das omissões presentes no percurso a ser perpassado para aprovação de um projeto no Conselho de Segurança, o poder de veto se demonstra em uma poderosa ferramenta a ser utilizada pelos membros permanentes a fim de frear qualquer resolução que interfira em seus ideais políticos, econômicos, inclusive ideológicos, mesmo que isto deságue no risco de se afligir a paz e a segurança como um todo ou, como na Síria, que impeça o reestabelecimento da paz.

Segundo Richard Butler, “a autoridade do Conselho é profundamente questionada quando casos objetivos de violações como estes acabam sendo julgados de forma limitada, em bases políticas subjetivas pelos membros permanentes por meio do poder de veto” (tradução nossa)<sup>29</sup>.

### 1.3 CONSELHO DE SEGURANÇA NO PÓS-GUERRA FRIA E O SURGIMENTO DE INFLUÊNCIAS POLÍTICO-IDEOLÓGICAS EM SUA ATUAÇÃO

Com o fim da 2ª Grande Guerra, dois Estados Nacionais se destacaram no cenário internacional, são eles: Estados Unidos da América e a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS). O destaque destas nações se justifica exatamente por conta da conjuntura positiva a qual sucedeu-se após tal conflagração.

---

<sup>28</sup> NADER FILHO, op.cit, p. 142, nota 14.

<sup>29</sup> BUTLER, Richard. Bewitched, Bothered, and Bewildered; Repairing the Security Council. **Chicago Tribune**, ago./1999

A título de ilustração, os Estados Unidos, de sua parte, puderam se beneficiar do incremento de sua produção, bem como da incolumidade do seu território durante a guerra, saindo do conflito com o domínio de um quarto do PIB mundial. Por outro lado, os Soviéticos implantaram em seus ideais de desenvolvimento político, a internacionalização do socialismo, em divergência absolutamente evidente da política americana, cuja espinha dorsal de sua natureza política se demonstra por meio do liberalismo e capitalismo<sup>30</sup>.

Essencial expor que, na literatura e na ciência, o conceito e as particularidades da Guerra Fria nunca alcançaram um consenso, quais Estados de fato atuaram no referido conflito, em quais regiões este sucedeu, grupos políticos, entre outras características<sup>31</sup>. Entretanto, mesmo diante deste mar de incertezas, havia a primazia de dois principais *global players* no curso da Guerra Fria, pois os EUA e a URSS haviam desenvolvido regras em comum, destinadas a contornar as crises e limitar as guerras na ordem internacional<sup>32</sup>.

Ocorre que, durante o deslinde da Guerra Fria, o Conselho de Segurança se viu inutilizado, tendo em vista a marcada rivalidade político-ideológica que repartiu seus Estados membros, acarretando, conseqüentemente, na utilização indiscriminada do poder de veto em possíveis intervenções apresentadas para sufrágio, de tal modo que, em seus primeiros 45 anos de criação (1945-1990), foram proferidos 240 vetos a projetos postos em pauta<sup>33</sup>.

No entanto, o fim do referido conflito, marcado pela queda da política socialista presente na URSS, e o surgimento de novos Estados Nacionais, acendeu-se uma esperança na sociedade internacional de que, finalmente, a Organização das Nações Unidas e o Conselho de Segurança estariam “livres” para sua devida atuação.

---

<sup>30</sup> NADER FILHO, op.cit, p. 216, nota 14.

<sup>31</sup> HORTA, Luiz Fernando Castelo Branco Rebello. **Guerra Fria e Bipolaridade no Conselho de Segurança das Nações Unidas: Entre Conflitos e Consensos**. 2013. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Universidade Federal de Brasília, Instituto de Relações Internacionais, Brasília, 2013. Disponível em: <[http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/13617/1/2013\\_LuizFernandoCasteloBrancoRebelloHorta.pdf](http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/13617/1/2013_LuizFernandoCasteloBrancoRebelloHorta.pdf)>. Acesso em 21 mar 2018.

<sup>32</sup> NADER FILHO, op.cit, p. 217, nota 14.

<sup>33</sup> BUTLER. op.cit, nota 28.

Ocorre que, enquanto no período da guerra fria o poder internacional configurava-se em torno de polaridades bem definidas, a partir de valores racional e universalmente aceitos, a nova ordem revela uma maior indefinição dos polos de poder<sup>34</sup>.

Sendo este o cenário primoroso para que se manifestem as influências político-ideológicas mais profundas, isto porque, nas palavras de Gelson Fonseca Jr, citado por Adalberto Nader:

a comunidade internacional não age a partir de valores de alcance universal, mas, antes, por ‘interesses, oportunidades, cenários favoráveis e outros fatores, de origem predominantemente nacional, que se combina, em alguns momentos, para exprimir o sentido de sociedade que o sistema internacional também incorpora’<sup>35</sup>.

Como consequência de toda esta conjuntura ideológica, os países permanentes do Conselho de Segurança da ONU, ao contrário do esperado, vinculam sua atuação ao conglobamento da crise em determinado Estado Nacional como uma possibilidade de alavancar sua própria economia ou valores na sociedade internacional. Atribuindo atenção especial aos Estados Unidos da América, que, diante de sua exponencial ascensão no cenário internacional, dominou a atuação do CS da ONU.

A título de ilustração temos a Guerra do Golfo de 1991, em que o governo do ditador Saddam Hussein utilizou de sua força bélica para ingressar, de modo aviltante, no território do Kuwait, sob alegações de fundo histórico, imiscuídas a evidentes interesses econômicos do Iraque em se assenhorar das enormes reservas petrolíferas do Estado vizinho<sup>36</sup>.

Como consequência desta invasão, o Conselho de Segurança se viu, pela primeira vez em sua história, capaz de utilizar-se do conhecido Capítulo VII da Carta, cujo teor se refere às respostas da Organização em razão de ameaças à paz, atos de agressão, entre outros. Amparado em sua legislação, o Conselho contou com sucessivos intentos dissuasórios, inclusive prazo para retirada da tropa militar alocada no território kuwaitiano, sendo todos rejeitados pelo governo iraquiano, o que acarretou, como efeito, na legitimidade do CS para se aplicar a denominada “guerra justa”, tendo em vista as inúmeras tentativas frustradas de solucionar a controvérsia de forma pacífica.

---

<sup>34</sup> NADER FILHO, op.cit, p. 224-225, nota 14.

<sup>35</sup> FONSECA JR., 1994, *apud* NADER FILHO, p. 224, nota 14.

<sup>36</sup> NADER FILHO, op.cit., p. 307, nota 14.

Ato sucessivo, em uma absoluta coalizão de forças armadas de 30 países, em nome do Conselho de Segurança da ONU – sob autoridade dos EUA – desencadeou-se a denominada Operação Tempestade do Deserto, cujo resultado se deu pela expulsão das forças armadas iraquianas do terreno kuaitiano<sup>37</sup>.

Ocorre que, após referida atuação, as autoridades americanas decidiram por não derrubar o governo de Saddam Hussein, fazendo surgir algumas críticas provenientes do interior do conselho de segurança no sentido de que o governo americano estaria se utilizando do órgão como um instrumento a fim de alcançar seus interesses, já que os EUA também estavam preocupados com a incolumidade das fronteiras da Arábia Saudita, grande exportadora de petróleo para o mercado americano<sup>38</sup>.

Ademais, esta crítica se confirma após o ataque terrorista aos EUA em 11 de setembro de 2001, que atrelou como fundamento de seus futuros atos, a legítima defesa preventiva. Neste sentido, sob este pretexto, o governo do ex-presidente americano George W. Bush afirmou que a recusa da ONU às pretensões bélicas estado-unidenses iria converter a entidade em um espaço irrelevante para a política mundial, ante a liderança da superpotência<sup>39</sup>.

Exatamente como informado, ocorreu, os Estados Unidos levaram adiante seu projeto, tendo em vista seus próprios interesses políticos ideológicos em detrimento da eclosão de uma nova possível guerra que afetasse a paz mundial como um todo.

Isto posto, percebe-se que, historicamente a Organização das Nações Unidas se mostra um órgão engessado diante dos interesses internos dos Estados membros do Conselho de Segurança. Vale citar Ricardo Seintefus, que afirmou: “a ausência de guerra mundial não deve ser confundida com a paz”<sup>40</sup>.

Dessa forma, diante da ineficácia do CS, a paz mundial se mostra uma utopia, haja vista a prevalência dos interesses de Estados em sua singularidade ante o interesse da coletividade

---

<sup>37</sup> SOARES, 2003, *apud* NADER FILHO, p. 255, nota 14

<sup>38</sup> NADER FILHO, *op.cit.*, p. 255-256, nota 14.

<sup>39</sup> NADER FILHO, *op.cit.*, p. 315-316, nota 14.

<sup>40</sup> SEINTEFUS, Ricardo. Conflito mostra ineficácia de organizações internacionais. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 9 maio 1999. Disponível em: <<http://www.seintefus.com.br>>. Acesso em: 18 mar. 2018.

mundial, produzindo, dessa forma, um terreno fértil para violações escancaradas aos Direitos Humanos em âmbito global.

## 2 CONFLITOS ARMADOS E CONSEQUÊNCIAS HUMANAS: A CRISE DO MOVIMENTO MIGRATÓRIO EM MASSA

### 2.1 FALÊNCIAS DO CONSELHO DE SEGURANÇA: O CASO DA SÍRIA

A fim de se justificar o porquê da escolha pelo Estado Sírio, vale expor que este se deu tendo em vista o crescimento exponencial da violação aos direitos humanos desta parcela da sociedade, que desde 2011 se encontra refém de um governo totalitário e, até hoje não dispuseram de uma solução por meio das resoluções do Conselho de Segurança da ONU, que estão sempre sendo vetadas quando postas em pautas por seus Estados-membros, que estão a todo momento impedindo possíveis atuações do Instituto em face da preservação de interesses exclusivos, em desprezo à manutenção da paz e da segurança, princípios fundamentais da Organização das Nações Unidas.

De modo inevitável, esta sociedade encontra hodiernamente, como *ultima ratio*, o abandono de seus lares em busca de uma garantia mínima no que tange à seus direitos humanos, migrando, em massa, para países próximos. Assim, tendo em vista a imensurável falta de cuidado e o total desprezo com este país, justifica-se a escolha deste como objeto do presente estudo.

Nas palavras de Jones Dari Goettert:

Migrante: aquele que parte e aquele que chega, sendo, no movimento da migração e entre lugares, o mesmo/outro, simultaneamente. Mais que um sujeito *atopos*, o migrante é um ser de lugares e por isso o paradoxo: pode estar em um lugar no instante mesmo em que se sente pertencente a muitos outros, ou, contrariamente, pode “não estar”, quando uma profunda melancolia e “psicose” torna-o (ou o *transtorna*) um “entrelugar” metafísico (um “metaespaço”), em desençaixe aos lugares formais (a nação, a cidade, o bairro...) ou aos lugares arrumados de um passado ainda apenas existente na memória (ou na “alma”) de quem lembra (**ou de**

**quem ainda sonha com um retorno sempre adiado**). Migrante: um ser que está e não está ao mesmo tempo<sup>41</sup>.

(grifo nosso)

Ademais, diante do conteúdo apresentado até o presente momento, podemos perceber, de forma manifesta, que estamos diante de um órgão cujo fundamento para sua criação, na teoria, seria alcançar a paz e a segurança mundial, mas hoje, cai por terra, tendo em vista as influências político-ideológicas presentes no *modus operandi* de seus membros permanentes, que antepõe interesses individuais frente aos princípios institucionais que regem a Declaração Universal de Direitos Humanos.

Conquanto, a fim de se delimitar o caso a ser apreciado no presente trabalho, tem-se como paradigma o Estado da Síria, cuja estrutura foi abalada de forma inigualável por conta da omissão dos Estados Nacionais em busca de uma solução para sua crise, e sofre suas consequências até os dias atuais. Isto porque, como corolário desta atuação indiscriminada dos membros pertencentes ao Conselho de Segurança da ONU, desde a delicada primavera árabe vivenciada pela sociedade do Oriente Médio em 2011, a violência, guerra, opressão e a pobreza tem sido a mola propulsora que levam milhares de cidadãos a deixarem seus lares com o objetivo de obter uma maior segurança em países vizinhos.

Isso uma vez que, apesar dos inúmeros mecanismos disponíveis aos atores do Conselho de Segurança aptos a solucionar o conflito nesta região, a Organização das Nações Unidas, diferentemente de como atuou na Guerra do Golfo, se encontra de mãos atadas, assistindo a população síria perpassar pela maior crise já vivenciada em seu país, enquanto o abuso do poder de veto por parte dos membros permanentes impossibilitam uma possível solução em nome da Organização.

A Síria foi um dos territórios que mais se mostrou atingida pelas sequelas da Primavera Árabe, movimento social que se desenvolveu em 2011 no Oriente Médio e no Norte da África em oposição à crônica precariedade dos cenários econômico e social nacionais, à ausência de projeção de melhorias e, principalmente, contra os governos autoritários que mantinham esse

---

<sup>41</sup> GOETTERT, Jones Dari. Paradoxos do Lugar Mundo: Brasileiros e Identidades. In: SPOSITO, Eliseu Savério (Org.). **Geografia e Migração**: movimentos, territórios e territorialidades. São Paulo: Expressão Popular. p. 15-36.

cenário inalterado<sup>42</sup>. Ocorre que, a medida em que as passeatas e marchas aumentavam, maiores eram as tiranias aplicadas pelas forças armadas contra a população<sup>43</sup>, que se desenvolveu a tal ponto que o governo de Bashar Al-Assad, objetivando cessar as passeatas, utilizou-se da força armada, abrindo fogo contra manifestantes, em sua maioria, estudantes.

Em razão disso, os manifestantes opositores do governo, em sua maioria militares desertos e membros da Irmandade Mulçumana, passaram a pegar em armas para se defender quando protestavam, posteriormente, se somaram a estas forças opositoras radicais do grupo Al-Nursa, uma verdadeira sucursal da Al-Qaeda na Síria, contudo a utilização passou a ser direcionada, posteriormente, para derrubar o Governo Al-Assad e os conflitos internos se tornaram mais fortes e frequentes. Em questão de meses, a Síria mergulhou numa Guerra Civil sem precedentes<sup>44</sup>.

Com o passar dos tempos, esta guerra civil, que possuía caráter político, passou a demonstrar uma nítida perseguição étnico-religiosa, em um embate incessante entre grupos xiitas e sunitas, agregado a isso, ainda, grupos terroristas, como o Estado Islâmico.

Dessa forma, percebe-se que, desde 2011 o conflito na Síria desenvolve-se de maneira exponencial. Porém, indo na via contrária ao estabelecido na Carta das Nações Unidas, isto é, ao invés de estabelecer a paz e a segurança, países pertencentes aos membros permanentes do Conselho de Segurança da ONU – em especial, Estados Unidos e Rússia – passaram a sustentar o presente conflito, cada um com seu devido interesse político-ideológico no Estado Sírio.

Os Estados Unidos, que sempre ambicionou a saída do presidente sírio Bashar Al-Assad, apoia determinados grupos de rebeldes, sendo levantada, ainda, a hipótese de entrega de armas aos rebeldes sírios a fim de equivaler forças com o Estado<sup>45</sup>. A Rússia, por sua vez, coadjuvante, ou até mesmo figurante no cenário internacional após a sua crise na guerra-fria,

---

<sup>42</sup> RICCI, Carla. **Primavera Árabe na Síria: A Correlação de Forças na Evolução das Revoltas Populares à Guerra Civil**. 2016. - Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Disponível em: <seer.unipampa.edu.br/index.php/GAE-OMAM/article/download/23046/8626 >. Acesso em 08 maio 2018.

<sup>43</sup> ARAÚJO Júnior, Célio Torquato de. **As violações de Direitos Humanos no controle da crise humanitária na Europa em 2015 à luz do Sistema Regional Europeu de Proteção aos Direitos Humanos**. 2016. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Centro de Ensino Superior de Seridó, Caicó, 2016. Disponível em: <https://monografias.ufrn.br/jspui/>. Acesso em 21 mar 2018.

<sup>44</sup> Ibidem.

<sup>45</sup> G1. Entenda a disputa de potências por trás da Guerra Civil na Síria. Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/siria/noticia/2014/01/entenda-disputa-entre-potencias-por-tras-da-guerra-civil-na-siria.html>. Acesso em: 18 mar. 2018.

encontrou uma mola propulsora para sua atuação no cenário internacional: a crise na Síria. Com isso, o governo de Putin vetou qualquer intervenção militar no Estado Sírio com mandato da ONU, prosseguindo, dessa forma, com o apoio bélico a este país, estrategicamente crucial para sua influência no Oriente Médio<sup>46</sup>.

Diante disso, consequências se ramificam em todos os segmentos do Estado sírio, desde a economia, à política, até mesmo o meio social, que se encontra absolutamente afetado.

Em um país assolado por um conflito armado interno com potencial bélico avançado e que se arrasta por quatro anos, até mesmo o ordenamento jurídico é vítima dos estragos, uma vez que opera-se uma ausência de obediência para com os ditames legais vigentes, tornando a Síria uma verdadeira terra sem lei, aliás, apenas uma lei é vigente: a da autotutela<sup>47</sup>.

Isto posto, diante de um cenário catastrófico como o vivenciado pela sociedade síria, outra saída não vos resta senão a migração em massa para outras nações, de tal forma que, desde o início do conflito, 6,1 milhões de pessoas foram deslocadas dentro do país e 5,1 milhões procuram refúgio no exterior, sendo que, cerca de 69% dos sírios vivem em pobreza extrema. Como se não bastasse, o preço dos alimentos aumentaram em 8x desde o início da guerra, e, só neste ano (2018), houveram 67 ataques sobre instalações hospitalares<sup>48</sup>.

Em um pequeno movimento visando amenizar a presente situação, o Conselho de Segurança da ONU aprovou no dia 24.02.2018, em unanimidade, cessar-fogo de 30 dias na Síria, objetivando, para tanto, a entrega de ajuda humanitária, o que vinha sendo impossibilitado diante do incessante fogo cruzado entre os combatentes.

No entanto, a resolução exclui do cessar-fogo os grupos terroristas Estado Islâmico (EI) e Organismo de Libertação do Levante, aliança criada em torno da Frente Al Nusra, nome da antiga filial síria da Al Qaeda que, segundo o governo sírio, está presente em Guta Oriental.

O Conselho votou de maneira unânime para exigir que a trégua permita acesso de ajuda e retiradas médicas. No entanto, enquanto Moscou apoiou a adoção da

---

<sup>46</sup> G1. Entenda a disputa de potências por trás da Guerra Civil na Síria. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/siria/noticia/2014/01/entenda-disputa-entre-potencias-por-tras-da-guerra-civil-na-siria.html>>. Acesso em: 18 mar. 2018.

<sup>47</sup> ARAÚJO, op.cit., p. 26, nota 17.

<sup>48</sup> Sete anos de conflito na Síria causaram uma tragédia colossal, diz alto comissário. **ONU NEWS**, 9 mar. 2018. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2018/03/1613712>>. Acesso em 25 mar. 2018.

resolução, o embaixador russo no ONU, Vassily Nebenzia, colocou em dúvida sua viabilidade<sup>49</sup>.

Isto se deu porque o Estado russo, aliado do governo de Bashar Al-Assad, exigiu mudanças significativas no texto do cessar fogo. Diante disso, sequer passadas 24h depois de assinado o referido termo, diversas regiões foram atingidas por bombardeios oriundos de grupos terroristas e forças do governo.

Diante desta conjuntura, percebe-se que, enquanto a guerra na Síria completa 07 anos, e contado, o Conselho de Segurança se mostra inoperante, de modo a promover tratados “para inglês ver”, que não apresentam qualquer solução para o caso concreto, corroborado, inclusive, pelo fato de que seus próprios membros suportam a crise em questão, tendo como objetivo impulsionar seus próprios interesses, como demonstrado anteriormente. Nas palavras do o alto-comissário das Nações Unidas para Refugiados, Filippo Grandi: “o contínuo sofrimento dos civis marca um grande fracasso político”<sup>50</sup>, ou ainda, conforme expôs Jakob Kern, Representante do Programa Mundial de Alimentos, “A cada dia que se passa sem uma resolução para esta crise é outro dia em que falhamos com o povo da Síria”<sup>51</sup>.

## 2.2 O MOVIMENTO MIGRATÓRIO COMO *ULTIMA RATIO*

Diante do contexto o qual vivencia a população síria, tendo seus Direitos Humanos tratados de forma pueril, não resta alternativa senão a fuga para países vizinhos, se tornando, dessa forma, a *ultima ratio* na busca pelo mínimo de garantia humanitária. Porém, como será demonstrado no presente trabalho, tendo em vista a situação precária a qual estas pessoas se submetem em busca de refúgio, as consequências são graves.

---

<sup>49</sup> G1. Novos bombardeios atingem Guta Oriental, na Síria, após ONU aprovar cessar-fogo. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/novos-bombardeios-atingem-ghouta-apos-resolucao-da-onu.ghtml>>. Acesso em 25 mar. 2018.

<sup>50</sup> Guerra síria completa 7 anos em março com ‘rastros de tragédia’ para civis, diz ONU. **ONUBR**, 9 mar. 2018. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/guerra-siria-completa-7-anos-em-marco-com-rastro-de-tragedia-para-civis-diz-onu/>>. Acesso em 25 mar. 2018.

<sup>51</sup> As Syria conflict enters eighth year, UN agencies join call for peace and safe aid delivery. **UN NEWS**, 14 mar. 2018. Disponível em: <<https://news.un.org/en/story/2018/03/1004942>>. Acesso em 08 maio 2018

Ulfrid Neumann asserva:

De acordo com o conceito atual dominante no direito internacional, os Estados possuem, não só a obrigação de respeitar, mas também de proteger os direitos humanos fundamentais de forma ativa. [...] Por outro lado, o Estado é, potencialmente, o mais perigoso inimigo dos direitos humanos. [...] por conta do poder avassalador do Estado, lhe dá o potencial de negligenciar e violar os direitos humanos não só individual e seletivamente, mas também sistematicamente e amplamente<sup>52</sup>.

(tradução nossa)

Sendo este o exato contexto o qual perpassa a Síria, que, diante do autoritarismo governamental desenfreado e a negligência da Organização das Nações Unidas, a violação de direitos humanos, algo não natural, acabou por se naturalizar no dia a dia desta população, isto porque, seguindo a esteira do pensamento de Ulfrid Neumann, o Estado é a maior ameaça aos direitos humanos<sup>53</sup>.

Ocorre que, apesar de estarmos lidando com um cenário desta magnitude, a União Europeia se mostra intransigente em abrir suas portas e conferir o direito de asilo aos imigrantes sírios, que abarrotam países vizinhos, como o Líbano, Jordânia e Turquia. Porém, apesar da intransigência europeia, os migrantes empreendem em massa no ingresso irregular aos países europeus, o que reflete, infelizmente, em dados alarmantes.

A Organização Internacional para Migrações (OIM) afirma que atravessar o Mar Mediterrâneo com destino à Europa é a jornada mais perigosa para migrantes, com ao menos 33.761 mortes ou desaparecimentos registrados entre 2000 e 2017, sendo que o maior número de mortes foi registrado em 2016 (5.096), quando a rota menor e relativamente menos perigosa da Turquia para a Grécia foi fechada, após um acordo entre União Europeia e o país euro-asiático<sup>54</sup>.

Ademais, a OIM ainda divulgou que, desde 2014, mais de 1,2 mil crianças migrantes morreram. Quase metade delas faleceu ao tentar atravessar o Mediterrâneo rumo à Europa. A

---

<sup>52</sup> NEUMANN, Ulfrid. Legal Positivism, Legal Moralism, and the Response of Criminal Law to “Systemic Violation of Human Rights”. In: ADEODATO, João Maurício (Ed.). **Human Rights and the problem of legal injustice**. São Paulo: Noeses, 2013. p. 287-302.

<sup>53</sup> Ibidem. p. 288

<sup>54</sup> Travessia do Mediterrâneo é a mais mortal para migrantes, diz relatório da ONU. **ONUBR**. 04 jan 2018. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/travessia-do-mediterraneo-e-a-mais-mortal-para-migrantes-diz-relatorio-da-onu/>>. Acesso em 04 maio 2018.

Agência da ONU afirmou ainda que o número real de óbitos deve ser muito além do colhido, uma vez que faltam dados precisos sobre a idade de quem cruza fronteiras<sup>55</sup>

Registrando as estatísticas levantadas no ano de 2018, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) expôs que as ameaças são cada vez maiores na viagem à Itália, que desde o início deste ano registou 501 mortos ou desaparecidos, isto levando em consideração o fato de que houve uma queda de 74% nas chegadas de refugiados e migrantes ao território italiano, tendo em vista as medidas de controle das fronteiras e ao perigo das travessias<sup>56</sup>. E mais, a ACNUR expôs que cerca de 2,9 mil refugiados chegaram no mês de abril à região grega de Evros. A Agência da ONU afirmou, ainda, que as entradas em abril equivalem à metade das entradas de todo o ano de 2017<sup>57</sup>.

Ademais, deve-se lembrar acerca das limitações dos dados disponíveis sobre migrações irregulares. O relatório prestado pela ACNUR afirmou que os números de mortes no Mediterrâneo podem estar subestimados, já que são baseados no volume de corpos encontrados e nos depoimentos de sobreviventes<sup>58</sup>.

Mas e o direito de asilo? Os Estados não estariam obrigados a acolher esta população miserável que se encontra nesta deplorável situação? Segundo Sidney Guerra, o direito de asilo nos tempos modernos não pertence ao fugitivo, mas sim ao Estado, que pode, por conseguinte, concedê-lo ou recusá-lo, de acordo com as suas conveniências<sup>59</sup>.

Ocorre que este é um tema de intenso debate doutrinário, tendo em vista as diferentes perspectivas acerca de sua natureza jurídica. Segundo Celso Mello

o direito de asilo, apesar de ter por finalidade proteger a pessoa humana, é ainda considerado um direito do Estado e não do indivíduo. Significa isto que

---

<sup>55</sup> Mais de 1,2 mil crianças morreram desde 2014 tentando migrar, alerta ONU. **ONUBR**. 19 fev. 2018. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/mais-de-12-mil-criancas-morreram-desde-2014-tentando-migrar-alerta-onu/>>. Acesso em 04 maio 2018.

<sup>56</sup> Acnur diz que número de migrantes que chegam à Europa baixou 74% em 2018. **ONU NEWS**. 11 abr. 2018. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2018/04/1618032>>. Acesso em 04 maio 2018.

<sup>57</sup> Região grega recebe somente em abril o equivalente a mais da metade de refugiados de todo ano passado. **ONU NEWS**. 27 abr. 2018. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2018/04/1620562>>. Acesso em 04 maio 2018.

<sup>58</sup> Travessia do Mediterrâneo é a mais mortal para migrantes, diz relatório da ONU. **ONUBR**. 04 jan 2018. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/travessia-do-mediterraneo-e-a-mais-mortal-para-migrantes-diz-relatorio-da-onu/>>. Acesso em 04 maio 2018.

<sup>59</sup> GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 386.

o Estado não é obrigado a conceder o asilo, mas apenas o faz se assim o quiser.

Na verdade, a interpretação não pode ser genérica, uma vez que alguns países (Guatemala) reconhecem ao indivíduo direito ao asilo<sup>60</sup>.

Ocorre que esta liberdade de escolha se funda em dispositivos legais, tais como a Convenção sobre Asilo Territorial, de 1954, que defende, em seu artigo 1º que “todo Estado tem direito, no exercício de sua soberania, de admitir dentro de seu território as pessoas que julgar conveniente, sem que, pelo exercício desse direito, nenhum outro Estado possa fazer qualquer reclamação”<sup>61</sup>.

Assim sendo, em meio a este fogo cruzado político-ideológico, a população síria se encontra refém de interesses Estatais e ainda, sobre indefinições acerca de seus próprios direitos, em específico, de asilo, que hoje sequer é considerado um direito da pessoa humana, mas meramente uma “prática humanitária”. Nas palavras de Celso Mello, o asilo, instituto essencialmente humanitário, somente atenderá completamente a sua finalidade quando se transformar em um direito do indivíduo e em dever do Estado<sup>62</sup>.

### 3 A (IN)EFICÁCIA DA ATUAÇÃO DA ONU

#### 3.1 PARA ALÉM DOS LIMITES “POLÍTICOS” DA ONU

Em conformidade com o que foi brevemente abordado no capítulo anterior, nas ramificações dos Direitos Humanos, o direito de asilo não se encontra alocado nesta natureza garantista. Por conta disso, países não são compelidos a agasalhar os migrantes em uma situação como da Síria, o que faz com que, diante desta recusa, estes indivíduos em sua maioria se submetam a tráfegos clandestinos, resultando de modo inevitável, em dramáticas consequências.

---

<sup>60</sup> MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. Vol II. 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 1092-1093

<sup>61</sup> BRASIL. Decreto-lei nº, 55.929, de 19 de abril de 1965. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/d55929.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d55929.htm)>. Acesso em 24 maio 2018

<sup>62</sup> MELLO, op.cit., p. 1093, nota 60.

Ocorre que, além da não configuração do direito de asilo como um direito do homem, a Organização das Nações Unidas se encontra engessada diante de influências político-ideológicas que resultam no emprego abusivo do poder de veto de seus membros permanentes no momento em que uma resolução é posta para sufrágio. Conseqüentemente, a Organização se encontra impedida de solver a crise na Síria e, diante das omissões e limitações presentes na Declaração Universal dos Direitos do Homem, o direito de asilo, a última esperança dos migrantes, não se encontra sequer, prevista como uma garantia fundamental.

Sem levarmos em consideração do mesmo modo que, durante este século as restrições à liberdade de circulação internacional de pessoas cresceram numa escala exponencial outrora nunca vista<sup>63</sup>, impactando de forma direta na tensão vivenciada no Estado Sírio, conforme demonstrado anteriormente no presente trabalho, em 2016 foi registrado o maior número de mortes neste fluxo migratório (5.096), quando a rota menor e relativamente menos perigosa da Turquia para a Grécia foi fechada, após um acordo entre União Europeia e o país euroasiático.

Diante deste quadro, se torna evidente o fato de que: os Direitos Humanos não podem esperar pela ONU, visto que hoje esta é uma Organização factualmente limitada, cujo Conselho de Segurança, instituição *longa manos* da ONU, se encontra permeada por interesses individuais de seus membros permanentes, em detrimento dos princípios que os regem e dos direitos da coletividade.

Este “não agir” dos Estados Nacionais nos últimos 07 (sete) anos de crise na Síria faz manifestar a necessidade de se readequar a arquitetura dos Direitos Humanos para além dos limites políticos impostos pela Declaração assinada pela ONU em 1948 e mais, conforme emergido nos últimos anos, a imprescindibilidade da reformulação do Conselho de Segurança da ONU e principalmente, o *modus operandi* do poder de veto por seus membros permanentes, que hoje se demonstra o maior instrumento impeditivo de resolução de conflitos na esfera internacional.

---

<sup>63</sup> CAZARZERE, Thelma Thais. **Direito Internacional da Pessoa Humana: A Circulação Internacional de Pessoas**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 110.

Em se tratando da política do poder de veto, instrumento não positivado na Carta das Nações Unidas e usado de forma desenfreada por seus membros permanentes, este é considerado fundamentalmente injusto pela maioria dos Estados, além de ser considerado a principal razão a qual o Conselho falhou em responder adequadamente às crises humanitárias, como em Ruanda (1995)<sup>64</sup>, quando um genocídio exterminou 800 mil pessoas em 100 dias em uma limpeza étnica perpetrada pelo governo de maioria hutu e, ao invés de acudir esta população, o Conselho de Segurança diminuiu o número das forças de paz<sup>65</sup>, ademais, os Estados-membros da Organização insistiram na condenação do genocídio de Ruanda e pediram um reforço na missão da ONU, mas a maioria dos membros permanentes com poder de veto rejeitaram o pedido, entre eles os Estados Unidos<sup>66</sup>.

Na esteira do pensamento de Jan Wouters e Tom Ruys:

Membros permanentes não apenas exerceram suas prerrogativas para proteger Estados parceiros de condenações ou sanções econômicas, eles também utilizaram para paralisar operações de manutenção ou imposição da paz.

Claro que esta lista não é exaustiva, nenhum exercício do veto escapou completamente das críticas<sup>67</sup>.

Neste sentido, pode-se perceber que hoje, o papel desempenhado pela ONU não atende às expectativas da comunidade internacional. Isto porque sua política interna impossibilita o cumprimento de todas suas funções dispostas na Carta e, principalmente, não sana as crises que se revelam no cenário internacional durante o passar dos tempos.

Na cirúrgica colocação de Ricardo Seintefus: Quais as razões destes reiterados fracassos? A discordância original ainda vige na atuação da Organização: a ONU foi fundada por aqueles que triunfaram na Segunda Guerra Mundial com o objetivo de controlar os derrotados, mas

---

<sup>64</sup> WOUTERS, Jan; RUYS, Tom. **Security Council Reform: A New Veto for a New Century?** Bruxelas: Academia Press, 2005. p. 3 (tradução nossa) Disponível em: <[https://books.google.com.br/books?id=2qeWtBVjSXcC&printsec=frontcover&hl=ptBR&source=gbs\\_ge\\_summary\\_r&cad=0#v=onepage&q&f=false](https://books.google.com.br/books?id=2qeWtBVjSXcC&printsec=frontcover&hl=ptBR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false)>. Acesso em: 13 maio 2018.

<sup>65</sup> Entenda por que o mundo não impediu o genocídio de Ruanda. **G1**. 06 abr 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2014/04/entenda-por-que-o-mundo-nao-impediu-o-genocidio-de-ruanda.html>>. Acesso em 13 maio 2018.

<sup>66</sup> Diplomata se desculpa por falha da ONU em Ruanda. **Estadão**. 17 abr 2014. Disponível em: <<https://internacional.estadao.com.br/noticias/geral,diplomata-se-desculpa-por-falha-da-onu-em-ruanda,1154960>>. Acesso em 29 maio 2018

<sup>67</sup> WOUTERS, op.cit, p. 3 – 8.

logo este propósito se suspendeu em razão da Guerra Fria. Isto porque, tanto os Estados Unidos quanto a Rússia perceberam que poderiam desfrutar das Nações Unidas como um local extraordinário para sua atuação no cenário internacional, jamais como um elemento limitador de seu poder. Ora, todos os demais Estados, especialmente os situados ao Sul, vislumbravam a ONU como o incontornável caminho para a construção de um mundo mais simétrico. Portanto, o realismo dos fortes, adicionado ao idilismo dos fracos, compôs a receita infalível para a cristalização da injustiça e a reiteração do fracasso<sup>68</sup>.

Em suma, resta nítido o fato de que a escassa eficiência da Organização é compensada por ampla e pesada burocracia. Dezenas de instituições são criadas, muitas apresentando objetivos e projetos sobrepostos. Nestas condições, a ONU se transforma numa imensa fábrica de letras, com toneladas de papéis oriundos de consultorias, reuniões, conferências, simpósios, assembleias, conselhos e declarações. Parte deles, antes de nascer, já é letra morta. Aos grandes esforços gastos para elaboração, sucede a ausência de vontade política dos mais fortes e influentes para torná-los realidade<sup>69</sup>.

### 3.2 TEORIA CRÍTICA DOS DIREITOS HUMANOS E OS LIMITES DO DISCURSO UNIVERSALISTA DA ONU

Diante desta inoperância deflagrada, surge a inquestionável necessidade de trazer à baila a Teoria Crítica dos Direitos Humanos, já que, a Declaração Universal se promove contempladora absoluta dos direitos do homem, mas como se demonstrou no presente trabalho, mais encontra impasses do que soluções para os conflitos humanitários que se sucedem com o decorrer dos anos. Por conta disso, a teoria crítica permite-nos sair da armadilha ideológica da teoria tradicional porque nos força a olhar para a realidade e constatar que a não correspondência entre teoria e realidade talvez não resulte de um mero desajuste, mas do sistema político e social em que vivemos<sup>70</sup>.

---

<sup>68</sup> SEITENFUS, Ricardo. **Manual das Organizações Internacionais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 178. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/20880889/ricardo-seintefus---manual-das-organizacoes-internacionais-livro-completo>>. Acesso em 12 maio 2018.

<sup>69</sup> *Ibidem*. p. 178-179.

<sup>70</sup> BATISTA, Oliveira Vanessa; LOPES Raphaela de Araújo Lima Lopes. **Direitos Humanos: O Embate entre Teoria Tradicional e Teoria Crítica**. 2016. - Universidade Federal do Rio de Janeiro Disponível em:

Em uma perspectiva atrelada à teoria tradicional, os direitos humanos são meros pontos de chegada. Como se a simples positivação fosse suficiente para garantir direitos na prática. Por conta disso, a teoria crítica surge como um importante instrumento que permite pensar para além da questão de direitos humanos posta individualmente, de moto a ter consciência de sua limitação para garantir direitos efetivamente em uma estrutura que é, por si só, assimétrica e conflitiva<sup>71</sup>.

Estamos como aquele marinheiro escocês que, depois de haver tomado muitas canecas de cervejas, buscava sua carteira sob a luz do único poste que iluminava a calçada. Nesse momento, aproxima-se outro marinheiro, menos afetado pela mistura de uísque e cerveja, e pergunta o que ele faz ali e o que está procurando. O nosso marinheiro beberrão diz que busca a sua carteira. O outro olha a seu redor e não conseguindo vê-la por lado nenhum lhe diz que ali não há carteira alguma. Isso já sabia o nosso personagem. Ele tinha esquecido sua carteira na mesa da taverna onde alguém já a tinha “encontrado”, sem dúvida. O nosso marinheiro, apesar das nuvens etílicas, sabia com toda certeza que sua carteira não estaria ali, mas também sabia que era o único lugar iluminado em muitos quilômetros. Efetivamente, depois de quase três décadas de ofensiva neoliberal e conservadora, seguimos buscando respostas nos lugares onde aqueles que roubaram a nossa carteira colocaram seu poste de luz. Sabendo que ali não vamos encontrar nada, estamos empenhados em olhar unicamente para onde nos indicam, isto é, onde as sombras que se estendem ao redor da nossa forma de conhecer o mundo são muito mais amplas que as luzes que pretensamente iluminam as nossas perguntas<sup>72</sup>.

Como visto anteriormente, o ser humano era relegado sempre a um plano inferior e, no pós Segunda Guerra Mundial, uma profunda alteração se deu, em razão de os direitos humanos terem sido internacionalizados, a começar pela criação da ONU<sup>73</sup>. Diante disso, devido a sua atuação voltada para a manutenção da paz e da segurança em âmbito internacional, a valorização dos direitos do homem pela Organização, consagrada por meio de sua Declaração Universal, a tornou uma espécie de paradigma a ser adotado pelos Estados Nacionais.

A inexistência de qualquer questionamento ou reserva feita pelos Estados quando da aprovação da Declaração, bem como qualquer voto contrário às suas disposições, confere à Declaração Universal o significado de um código e plataforma comum de ação<sup>74</sup>. Até mesmo

---

<[https://www.academia.edu/11339924/Direitos\\_Humanos\\_o\\_embate\\_entre\\_teor%C3%ADtica](https://www.academia.edu/11339924/Direitos_Humanos_o_embate_entre_teor%C3%ADtica)>. Acesso em 29 maio 2018.

<sup>71</sup> Ibidem. p. 3-11.

<sup>72</sup> HERRERA FLORES, Joaquín. **A Renvenção dos Direitos Humanos**. Florianópolis: Boiteux, 2009a. Disponível em: <<http://www.patriciamagno.com.br/wp-content/uploads/2017/05/A-reinven%C3%A7%C3%A3o-dos-DH--Herrera-Flores.pdf?x20748>>. p. 47

<sup>73</sup> GUERRA, op.cit. p. 491, nota 59

<sup>74</sup> PIOVESAN, op.cit. p. 203, nota 1

a doutrina qualifica como “sistema onusiano” de proteção aos direitos humanos. Ocorre que, apesar desta proteção internacional não distinguir seus destinatários, abarcando a comunidade internacional como um todo, isto é, um discurso universalista, pode-se afirmar que sua abrangência se tornou limitada com o passar dos tempos, estando aquém da necessidade contemporânea.

A teoria crítica parte da compreensão de que as assimetrias de poder são inerentes a uma sociedade capitalista e que parte da luta pela efetivação de direitos humanos é o questionamento da atual estrutura social e a visibilidade das assimetrias de poder relacionadas a gênero, classe, raça etc<sup>75</sup>. Contexto este exatamente vivenciado hoje na estrutura formal do Conselho de Segurança da ONU, que se encontra diante de um poder assimétrico entre seus membros (uns possuidores de poder de veto) que inviabiliza a efetivação dos Direitos Humanos. Neste sentido, na busca por sua efetivação, com base na teoria crítica, necessário se mostra a inquirição desta estrutura de poder.

Na esteira do pensamento de Joaquin Herrera Flores, que propõe um discurso em contraponto ao universalismo dos direitos humanos defendido no discurso da Declaração Universal, afirma que:

Estamos diante de uma lógica bastante simplista que, contudo, tem consequências muito importantes, pois conduz a uma concepção “a priori” dos direitos humanos. Se estamos atentos, essa lógica nos faz pensar que temos os direitos mesmo antes de ter as capacidades e as condições adequadas para poder exercê-los. Desse modo, as pessoas que lutam por eles acabam desencantadas, pois, **apesar de nos dizerem que temos direitos, a imensa maioria da população mundial não pode exercê-los por falta de condições materiais para isso**<sup>76</sup>.  
(grifo nosso)

Sendo essa situação narrada exatamente a vivenciada pela sociedade do Estado Sírio desde 2011, conforme exposto anteriormente neste trabalho. Hoje, o direito de asilo, que se demonstra a *ultima ratio* para esta sociedade na busca por uma garantia, sequer é considerado um direito humano. Ora, diante do discurso universalista da Organização das Nações Unidas, o direito de asilo não se encontra amparado como um direito fundamental a uma sociedade que se encontra em crise?

---

<sup>75</sup> BATISTA, op.cit p.11, nota 70

<sup>76</sup> HERRERA FLORES, op.cit. p. 27

Ainda seguindo a corrente de pensamento de Herrera Flores:

No terreno dos direitos temos um grande paradoxo: a cada vez maior consolidação e proliferação de Textos Internacionais, Conferências, Protocolos... em contraste, paralelamente, com o aprofundamento das desigualdades e injustiças que cada vez mais amplia a separação entre os polos, não só geográficos mas também econômicos e sociais, do Sul e do Norte

[...]

Utilizando unicamente os Relatórios Anuais do prestigiado Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), vemos, muitas vezes espantados, como o abismo entre os países pobres e os países ricos cresce um pouco mais a cada ano. Inclusive, dentro dos países ricos estão se criando bolsões de pobreza e desemprego, ante os quais as teorias econômicas e jurídicas não podem, ou não querem, reagir. E, no entanto, se segue dizendo, talvez com boa vontade, que todos “têm” os mesmos direitos pelo simples fato de ter nascido. Ter nascido onde?<sup>77</sup>.

Helio Gallardo sustenta que a existência de dois Pactos (1966) a partir de uma Declaração de Direitos Humanos (1948) revela a penumbra ideológica de uma sensibilidade dominante que não pode assumir nem a integralidade nem a universalidade de sua oferta de direitos humanos<sup>78</sup>.

Em suma, pode-se afirmar que o discurso universalista da Organização das Nações Unidas não sana as necessidades atuais de direitos humanos, se limitando a uma análise meramente abstrata. Deve-se, a fim de amenizar este discurso que se vê satisfeito, analisar os direitos do homem sob uma perspectiva complexa, fundada na ideia de que não se considera o universal como um ponto de partida ou um campo de desencontros, mas sim, um objetivo a se alcançar depois de um processo de luta discursivo, de dialogo ou de confrontação em que se rompam os preconceitos e as linhas paralelas<sup>79</sup>, nas palavras de Herrera Flores, esta perspectiva visa:

Uma racionalidade que não nega que se possa chegar a uma síntese universal das diferentes opções ante os direitos e também não descarta a virtualidade das lutas pelo reconhecimento das diferenças étnicas ou de gênero.

Assim, acrescentando-se às influências político-ideológicas embrenhadas no funcionamento do Conselho de Segurança da ONU, tem-se, conjuntamente, a limitação do discurso

---

<sup>77</sup> HERRERA FLORES, op.cit. p. 70 - 42

<sup>78</sup> GALLARDO, Helio Teoría Crítica y Derechos Humanos. In: RÚBIO, D; OLIVEIRA L; COELHO C (Org.). **Teorias Críticas e Direitos Humanos**: contra o sofrimento e a injustiça social. Curitiba: CRV. p. 21-42.

<sup>79</sup> HERRERA FLORES, op.cit. p. 157

universalista da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em que os Estados-membros, partindo de uma perspectiva de abrangência universal, fecham as cortinas para o caótico cenário a qual estamos vivenciando hodiernamente.

## CONCLUSÃO

Em um mundo que caminha no desrespeito aos Direitos Humanos, o papel desempenhado pelos membros permanentes do Conselho de Segurança da ONU em nada visam alterar essa sina, pelo contrário, dão forças a governos absolutistas em troca de aparição no cenário internacional – no caso da Rússia –, ou até mesmo no suporte a grupos rebeldes que buscam derrubar o governo de Bashar Al Assad, adquirindo, como contraprestação, a expansão do território israelita, no caso dos Estados Unidos da América.

Assim, permeado por influências político-ideológicas, a Organização das Nações Unidas, órgão que nasce após a 2ª Guerra Mundial com uma promessa de reestabelecimento da paz e da segurança internacionais e, principalmente, como a garantia de proteção aos direitos do homem, hoje, se mostra um instituto inerte, que assiste desde 2011 o Estado Sírio perpassar por crises humanitárias sem qualquer intervenção da instituição.

Neste sentido, o presente estudo buscou demonstrar, de forma clara, a alarmante situação que se encontra a Síria e, inequivocamente, o congelamento da Organização das Nações Unidas em função da preservação de interesses particulares dos países que compõe o Conselho de Segurança, principal órgão deliberativo dentro da Organização.

Por fim, essencial se tornou a exposição dos limites do discurso universalista dos Direitos Humanos da ONU, que se consagram como uma espécie de paradigma na proteção a esta seara de direitos, porém, não se encontra satisfeito frente as necessidades hodiernas, de modo a compreender deficiências em suas garantias, impossibilitando, inclusive, a busca por uma solução na crise da sociedade síria.

## REFERÊNCIAS

Acnur diz que número de migrantes que chegam à Europa baixou 74% em 2018. **ONU NEWS**. 11 abr. 2018. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2018/04/1618032>>.

ARAÚJO Júnior, Célio Torquato de. **As violações de Direitos Humanos no controle da crise humanitária na Europa em 2015 à luz do Sistema Regional Europeu de Proteção aos Direitos Humanos**. 2016. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Centro de Ensino Superior de Seridó, Caicó, 2016. Disponível em: <<https://monografias.ufrn.br/jspui/>>.

As Syria conflict enters eighth year, UN agencies join call for peace and safe aid delivery. **UN NEWS**, 14 mar. 2018. Disponível em: <<https://news.un.org/en/story/2018/03/1004942>>.

AZEVEDO, Luiz Carlos de. História do direito, ciência e disciplina. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 92, p. 31-49, jan. 1997. ISSN 2318-8235. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67354/69964>>.

BATISTA, Oliveira Vanessa; LOPES Raphaela de Araújo Lima Lopes. **Direitos Humanos: O Embate entre Teoria Tradicional e Teoria Crítica**. 2016. - Universidade Federal do Rio de Janeiro Disponível em: <[https://www.academia.edu/11339924/Direitos\\_Humanos\\_o\\_embate\\_entre\\_teor%C3%ADtica](https://www.academia.edu/11339924/Direitos_Humanos_o_embate_entre_teor%C3%ADtica)>. Acesso em 29 maio 2018.

BRASIL. Decreto-lei nº, 55.929, de 19 de abril de 1965. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/d55929.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d55929.htm)

BUTLER, Richard. Bewitched, Bothered, and Bewildered; Repairing the Security Council. **Chicago Tribune**, ago./1999

CAZARZERE, Thelma Thais. **Direito Internacional da Pessoa Humana: A Circulação Internacional de Pessoas**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

Diplomata se desculpa por falha da ONU em Ruanda. **Estadão**. 17 abr 2014. Disponível em: <<https://internacional.estadao.com.br/noticias/geral,diplomata-se-desculpa-por-falha-da-onu-em-ruanda,1154960>>.

Entenda por que o mundo não impediu o genocídio de Ruanda. **G1**. 06 abr 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2014/04/entenda-por-que-o-mundo-nao-impediu-o-genocidio-de-ruanda.html>>.

Entenda a disputa de potências por trás da Guerra Civil na Síria. **G1**. 22 jan 2014 Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/siria/noticia/2014/01/entenda-disputa-entre-potencias-por-tras-da-guerracivil-na-siria.html>>.

Novos bombardeios atingem Guta Oriental, na Síria, após ONU aprovar cessar-fogo. **G1**. 25 fev 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/novos-bombardeios-atingem-ghouta-apos-resolucao-da-onu.ghtml>>.

GALLARDO, Helio Teoría Crítica y Derechos Humanos. In: RÚBIO, D; OLIVEIRA L; COELHO C (Org.). **Teorias Críticas e Direitos Humanos**: contra o sofrimento e a injustiça social. Curitiba: CRV.

GOETTERT, Jones Dari. Paradoxos do Lugar Mundo: Brasileiros e Identidades. In: SPOSITO, Eliseu Savério (Org.). **Geografia e Migração**: movimentos, territórios e territorialidades. São Paulo: Expressão Popular.

GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

Guerra síria completa 7 anos em março com ‘rastros de tragédia’ para civis, diz ONU. **ONU**, 9 mar. 2018. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/guerra-siria-completa-7-anos-em-marco-com-rastro-de-tragedia-para-civis-diz-onu/>>.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A Renvenção dos Direitos Humanos**. Florianópolis: Boiteux, 2009a. Disponível em: <[http://www.patriciamagno.com.br/wp-content/uploads/2017/05/A-reinven%C3%A7%C3%A3o-dos-DH\\_-Herrera-Flores.pdf?x20748](http://www.patriciamagno.com.br/wp-content/uploads/2017/05/A-reinven%C3%A7%C3%A3o-dos-DH_-Herrera-Flores.pdf?x20748)>.

HOBSBAWM, Eric. **A era dos Extremos**: O Breve Século XX 1914-1991. p. 34. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4071685/mod\\_resource/content/1/Era%20dos%20Extremos%20%281914-1991%29%20-%20Eric%20J.%20Hobsbawm.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4071685/mod_resource/content/1/Era%20dos%20Extremos%20%281914-1991%29%20-%20Eric%20J.%20Hobsbawm.pdf)>.

HORTA, Luiz Fernando Castelo Branco Rebello. **Guerra Fria e Bipolaridade no Conselho de Segurança das Nações Unidas: Entre Conflitos e Consensos**. 2013. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Universidade Federal de Brasília, Instituto de Relações Internacionais, Brasília, 2013. Disponível em: <[http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/13617/1/2013\\_LuizFernandoCasteloBrancoRebelloHorta.pdf](http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/13617/1/2013_LuizFernandoCasteloBrancoRebelloHorta.pdf)>.

KELSEN, Hans. **A Paz pelo Direito**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

LUDEENDORF, 1964, apud MELLO, C. D. de A. **Direitos Humanos e Conflitos Armados**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

Mais de 1,2 mil crianças morreram desde 2014 tentando migrar, alerta ONU. **ONUBR**. 19 fev. 2018. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/mais-de-12-mil-criancas-morreram-desde-2014-tentando-migrar-alerta-onu/>>.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. Vol II. 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

\_\_\_\_\_. **Direitos Humanos e Conflitos Armados**. Rio de Janeiro: Renovar. 1997.

MOREIRA, Nelson Camatta. **Direitos e Garantia Constitucionais: e Tratados Internacionais de Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

NADER FILHO, Adalberto Simão. **Conselho de Segurança e o seu papel no Século XXI: ONU por um mundo Uno**. 22. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

NEUMANN, Ulfred. Legal Positivism, Legal Moralism, and the Response of Criminal Law to “Systemic Violation of Human Rights”. In: ADEODATO, João Maurício (Ed.). **Human Rights and the problem of legal injustice**. São Paulo: Noeses, 2013.

ONU. **Carta das Nações Unidas**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/carta/>>

\_\_\_\_\_. Conselho de Segurança. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/conheca/como-funciona/conselho-de-seguranca/>>

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011

Região grega recebe somente em abril o equivalente a mais da metade de refugiados de todo ano passado. **ONU NEWS**. 27 abr. 2018. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2018/04/1620562>>.

REUTER, 1959, apud LIMA, C.H de P. O Caráter Obrigatório das Decisões do Conselho de Segurança das Nações Unidas. Disponível em: <[http://centrodireitointernacional.com.br/static/revistaeletronica/volume4/arquivos\\_pdf/sumario/art\\_v4\\_XV.pdf](http://centrodireitointernacional.com.br/static/revistaeletronica/volume4/arquivos_pdf/sumario/art_v4_XV.pdf)>.

RICCI, Carla. **Primavera Árabe na Síria: A Correlação de Forças na Evolução das Revoltas Populares à Guerra Civil**. 2016. - Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Disponível em: <[seer.unipampa.edu.br/index.php/GAE-OMAM/article/download/23046/8626](http://seer.unipampa.edu.br/index.php/GAE-OMAM/article/download/23046/8626)>.

SEINTEFUS, Ricardo. Conflito mostra ineficácia de organizações internacionais. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 9 maio 1999. Disponível em: <<http://www.seintefus.com.br>>.

\_\_\_\_\_. **Manual das Organizações Internacionais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 178. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/20880889/ricardo-seintefus---manual-das-organizacoes-internacionais-livro-completo>>.

Sete anos de conflito na Síria causaram uma tragédia colossal, diz alto comissário. **ONU NEWS**, 9 mar. 2018. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2018/03/1613712>>.

The National Interest. What Our Primate Relatives Say About War. Disponível em: <<http://nationalinterest.org/commentary/what-our-primate-relatives-say-about-war-7996>>.

THEODORO, Eliézer Trevisan. O Conselho de Segurança da ONU. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29560/o-conselho-de-seguranca-da-onu>>.

Travessia do Mediterrâneo é a mais mortal para migrantes, diz relatório da ONU. **ONUBR**. 04 jan 2018. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/travessia-do-mediterraneo-e-a-mais-mortal-para-migrantes-diz-relatorio-da-onu/>>.

UNICEF BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <[https://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10133.htm](https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm)>.

WOUTERS, Jan; RUYS, Tom. **Security Council Reform: A New Veto for a New Century?** Bruxelas: Academia Press, 2005. p. 3 (tradução nossa) Disponível em:  
<[https://books.google.com.br/books?id=2qeWtBVjSXcC&printsec=frontcover&hl=ptBR&source=gbs\\_ge\\_summary\\_r&cad=0#v=onepage&q&f=false](https://books.google.com.br/books?id=2qeWtBVjSXcC&printsec=frontcover&hl=ptBR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false)>.